



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/000 1-88

Mandato do Vereador - Jubson Simões - União Brasil -
Telefone: 84- 99601-4303 / 99401-1414 - e-mail: jubsonadv@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO FERNANDO - RN.

INDICAÇÃO Nº 03 / 2026

O Vereador que a este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais e com amparo no Regimento Interno desta Casa, vem, perante Vossa Excelência, após ouvido o Plenário, **REQUERER** que seja encaminhada **INDICAÇÃO À MESA DIRETORA** para que esta elabore e apresente **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**, com o escopo de **revogar ou alterar o inciso V do Artigo 51**, que prevê a perda de mandato do parlamentar que deixar de fixar residência no município.

A **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**, tem o objetivo de alterar o **inciso V do Artigo 51**, que textua:

Perderá o mandato o Vereador que:

Omissis...

V - que fixar residência fora do Município;

Que poderá ser apenas revogado ou passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51:

Inciso V- que deixar de manter seu domicílio eleitoral no Município de São Fernando/RN, ou que descumprir os deveres inerentes ao cargo, na forma do Regimento Interno."

Outra sugestão para proposta da Emenda:

MINUTA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º: O inciso V do Artigo 51 da Lei Orgânica do Município de São Fernando/RN, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/000 1-88

*Mandato do Vereador - Jubson Simões - União Brasil -
Telefone: 84- 99601-4303 / 99401-1414 - e-mail: jubsonadv@hotmail.com*

"Art. 51. [...]

V - que deixar de manter regular seu domicílio eleitoral no Município ou descumprir as obrigações constitucionais do mandato.

Art. 2º: Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente Requerimento para que a Mesa Diretora, utilizando-se de sua prerrogativa constitucional de iniciativa, formule e vote a Proposta de Emenda para a supressão/alteração do referido inciso V do artigo 5º da Lei Orgânica do município de São Fernando-RN, a fim de regularizar a norma jurídica do município pela atual situação jurídica vigente.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

JUBSON SIMÕES
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente provocação visa adequar a Lei Orgânica do Município de São Fernando/RN à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) e ao disposto na Constituição Federal de 1988.

A fixação de regras de perda de mandato de parlamentares é matéria de competência legislativa privativa da União. Portanto, a previsão municipal de cassação por ausência de fixação de residência encontra-se superada e eivada de inconstitucionalidade formal. A permanência de tal artigo gera insegurança jurídica, sendo premente a atuação desta Mesa Diretora para a devida atualização e supressão do texto.



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/000 1-88

*Mandato do Vereador - Jubson Simões - União Brasil -
Telefone: 84- 99601-4303 / 99401-1414 - e-mail: jubsonadv@hotmail.com*

A previsão constante na Lei Orgânica Municipal de São Fernando, que impõe a cassação ou perda do mandato eletivo de Vereador por ausência de fixação de residência, **padece de manifesta inconstitucionalidade formal por vício de competência.**

O **Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988**, confere à União a competência privativa para legislar sobre Direito Eleitoral. O regime jurídico de perda e cassação de mandatos políticos está adstrito às hipóteses taxativas fixadas na Carta Magna (notadamente no **Artigo 55 da CF/88**, aplicável por simetria aos Vereadores por força do **Artigo 29, inciso IX**) e na legislação federal regulamentadora, qual seja, o **Decreto-Lei nº 201/1967**.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os entes municipais e estaduais não possuem autonomia para criar causas inovadoras ou procedimentos alternativos de perda de mandato parlamentar, sob pena de violação ao pacto federativo.

A matéria encontra-se pacificada pelo enunciado da **Súmula Vinculante nº 46 do STF**, que reza:

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."

O Pretório Excelso entende que as hipóteses de perda de mandato parlamentar são matéria de *Numerus Clausus* (rol taxativo) instituído pela Constituição da República. Municípios não gozam de competência para alargar as punições ou restrições ao mandato político outorgado pelo voto popular. Ao fixar a perda do cargo por ausência de residência, o município de São Fernando está usurpando a competência da União, gerando grave vício de inconstitucionalidade.

Ademais, conforme os precedentes históricos das Cortes de Justiça brasileiras, o fato de o parlamentar possuir domicílio eleitoral regular no município preenche o requisito constitucional de elegibilidade, **não podendo a legislação local exigir a residência física contínua como condição de permanência no cargo, sob pena de cassação transversa.**

A manutenção de um artigo manifestamente superado e inconstitucional gera profunda insegurança jurídica e anacronismo legislativo. Compete a esta Casa de Leis depurar o ordenamento municipal, adequando a



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/000 1-88

*Mandato do Vereador - Jubson Simões - União Brasil -
Telefone: 84- 99601-4303 / 99401-1414 - e-mail: jubsonadv@hotmail.com*


Lei Orgânica ao moderno entendimento constitucional, salvaguardando as prerrogativas do mandato parlamentar contra restrições locais ilegítimas, o que desde já fica requerido.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.


JUBSON SIMÕES
Vereador

Lido (a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado (a) para a (s) competente (s) Comissão (ões)
Sala das Sessões, 22/05/26


Secretário

REJEITADO em única discussão
por 5 votos contra e 4 a favor
Sala das Sessões, 22/05/26

Secretário



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/000 1-88

*Mandato do Vereador - Jubson Simões - União Brasil -
Telefone: 84- 99601-4303 / 99401-1414 - e-mail: jubsonadv@hotmail.com*

ANEXO JURÍDICO PRÉVIO:

Interessado: Vereador Jubson Simões

Objeto: Análise de constitucionalidade sobre revogação/alteração de dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a perda de mandato de Vereador por ausência de fixação de residência no município.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA À MESA DIRETORA. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA COMO CAUSA DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, E ART. 55 DA CF/88). SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VIABILIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PELO ACOLHIMENTO E TRAMITAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de fundamentação jurídica prévia lavrado por este Edil que tem conhecimento jurídico sobre o tema, com o escopo de avaliar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Requerimento que sugiro à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Fernando/RN, mediante a apresentação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELO).

A iniciativa visa extirpar do ordenamento jurídico local a previsão de perda do mandato eletivo de Vereador na hipótese de o parlamentar deixar de fixar ou manter residência física no território do Município.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Admissibilidade da Provocação via Requerimento de Indicação:



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/000 1-88

*Mandato do Vereador - Jubson Simões - União Brasil -
Telefone: 84- 99601-4303 / 99401-1414 - e-mail: jubsonadv@hotmail.com*

Ab initio, verifica-se que a Mesa Diretora detém competência institucional privativa e coletiva para dar início ao processo de emenda à Lei Orgânica Municipal. O Requerimento apresentado pelo Vereador subscritor do presente, configura legítimo exercício do direito de petição e proposição, funcionando como regular provocação ("Indicação") para que o órgão colegiado diretivo exerça seu poder de iniciativa, restando plenamente preenchidos os requisitos regimentais formais.

2. Do Vício de Inconstitucionalidade Formal: Competência Privativa da União:

O âmago da questão reside na impossibilidade de o Município legislar sobre o regime sancionatório de perda de mandatos eletivos. O **Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal** estabelece de forma categórica que compete privativamente à União legislar sobre Direito Eleitoral.

As hipóteses que autorizam a cassação ou a extinção do mandato de um agente político eleito pelo voto popular possuem natureza estritamente eleitoral e constitucional-penal. A Carta Magna de 1988 regulou a matéria de forma exaustiva no seu **Artigo 55**, cujas balizas são aplicadas obrigatoriamente aos Municípios por simetria constitucional (**Artigo 29, inciso IX, da CF/88**).

Ao inovar no ordenamento e criar uma causa de perda de cargo político não prevista no texto constitucional federal, o Município incorre em flagrante **inconstitucionalidade formal por usurpação de competência da União**.

3. Da Aplicação da Súmula Vinculante nº 46 do STF:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou de forma definitiva o entendimento de que os entes federados subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) não possuem autonomia política para instituir infrações político-administrativas e sanções de perda de mandato diversas das fixadas na esfera federal.

O tema restou blindado com a edição da **Súmula Vinculante nº 46 do STF**, que dispõe:

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."



Estado do Rio Grande do Norte
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/000 1-88

*Mandato do Vereador - Jubson Simões - União Brasil -
Telefone: 84- 99601-4303 / 99401-1414 - e-mail: jubsonadv@hotmail.com*

Ademais, no julgamento da ADI nº 4.093/DF, o Pretório Excelso reafirmou que as regras relativas à perda de mandato parlamentar compõem um rol taxativo (*numerus clausus*) na Constituição Federal. O descumprimento desse limite resulta em nulidade absoluta do texto local por ofensa direta ao Pacto Federativo e ao princípio da Separação dos Poderes.

4. Da Distinção entre Domicílio Eleitoral e Residência Física:

Sob o prisma do Direito Eleitoral, o requisito de elegibilidade exigido é o **domicílio eleitoral** na circunscrição (Art. 14, § 3º, IV da CF/88), o qual possui conceito jurídico flexível, abrangendo vínculos políticos, comunitários, afetivos ou profissionais com a localidade, **não se confundindo com a obrigação de fixação ou permanência residencial civil ininterrupta. Exigir a perda de mandato por razões de moradia física transborda os limites da fiscalização ética do mandato e se transmuta em punição manifestamente ilegal e desarrazoada.**

Portanto, o dispositivo atual da Lei Orgânica Municipal encontra-se materialmente e formalmente superado pelo bloco de constitucionalidade pátrio, **carecendo de urgente depuração legislativa.**

III. DA CONCLUSÃO

Ex positis, este parlamentar emite a presente fundamentação legal que assegura legitimidade à tramitação do Requerimento em tela, concluindo pela:

1. **Plena Constitucionalidade e Legalidade** da provocação legislativa formulada;
2. **Urgência jurídica** na supressão/alteração do artigo inconstitucional da Lei Orgânica, com o fim de evitar insegurança jurídica e anacronismo normativo;
3. Adequação da via eleita, recomendando-se o envio da matéria à Mesa Diretora para que esta, em juízo de conveniência, formalize a Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO).

São Fernando/RN, 21 de maio de 2026.

JUBSON SIMÕES
Vereador

Rua Capitão João Florêncio, nº 45, Bairro Centro – São Fernando – Rio Grande do Norte